



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA
Procuradoria-Geral do Município

Ref. Pregão Eletrônico nº 11/2024 -PMMC

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da Pregoeira que declarou vencedora do certame em referência a empresa **ALIANÇA LIMPEZAS LTDA**.

Aduz a Recorrente, em síntese, a inexecuibilidade da proposta vencedora sob o argumento de que a planilha de formação de preços não discrimina corretamente a incidência de tributos e outros custos existentes, e menciona que na composição apresentada o valor relativo à remuneração dos trabalhadores encontra-se abaixo daquele estabelecido na convenção coletiva da categoria, violando o disposto no item 12.2.13 do Edital.

Instada a recorrida à apresentar contrarrazões, manifestou pela regularidade de sua proposta e documentação.

Os autos foram remetidos à esta Procuradoria para Parecer.

É o necessário relato.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto pela Recorrente deve ser conhecido, haja posto que tempestivo, portanto possível e necessária a análise do mérito recursal.

Rua Manoel Lourenço de Araújo, nº 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.366/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

No mérito, no tocante à discriminação dos tributos e custos incidentes, não há como desclassificar, haja vista que cabe à própria empresa estimar tais custos, considerando inclusive alterações de alíquotas em razão da eventual execução do contrato junto à municipalidade.

Portanto, tais critérios são deveras subjetivos para dar ensejo à desclassificação da proposta por inexequibilidade.

Já com relação à incompatibilidade da proposta com a Convenção Coletiva de Trabalho, assiste razão à recorrente, haja vista que na planilha de composição de custos a proposta melhor classificada considerou o salário mínimo nacional como remuneração dos trabalhadores em detrimento da remuneração fixada na convenção coletiva, contrariando o disposto no item 12.2.13 do edital, que dispõe:

12.2.13 – Observar as regras previstas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria abrangente no Município, especialmente em relação à remuneração.

O sindicato que abrange a região é o Sinvac Joaçaba, e a CCT é de responsabilidade da FEVASC, que para o exercício de 2024 fixou o salário base para auxiliar de serviços gerais nos seguintes termos:

A partir de 1º de janeiro de 2024, os empregados abrangidos pelo presente instrumento normativo farão jus ao salário normativo nas seguintes bases:

Parágrafo primeiro: Fica assegurada aos empregados das Empresas Prestadoras de Serviço, Asseio e Conservação do Estado de Santa Catarina a remuneração básica de R\$ 1.541,27 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos).

(...)

Q) SERVENTE, SERVENTE DE SERVIÇO BRAÇAL E AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS:

R\$ 1.849,52 (um mil, oitocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e dois centavos)

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000

CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121

e-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br



MATOS COSTA-SC CIDADE DO MEL ECOLÓGICO



PREFEITURA MUNICIPAL DE MATOS COSTA

Procuradoria-Geral do Município

Composição: piso salarial de R\$ 1.541,27 (um mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos) + R\$ 308,25 (trezentos e oito reais e vinte e cinco centavos), a título de adicional de insalubridade em grau médio, que corresponde a 20%.

Assim, as propostas que estipulam valores abaixo do piso da categoria devem ser tidas por inexequíveis.

Ademais, é sabido que em contratos desta natureza, a municipalidade possui parcela de responsabilidade quanto ao cumprimento da legislação trabalhista pela contratada, razão pela qual as normas não devem ser flexibilizadas.

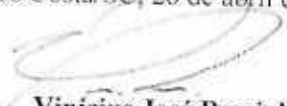
Desta forma, diante do exposto, opina-se pelo provimento do Recurso de modo a desclassificar a proposta em razão da inexequibilidade.

3. PARECER

Pelo exposto, e salvo melhor juízo, opinamos pelo conhecimento e **PROVIMENTO** do recurso administrativo interposto por **SUL BRASIL SERVIÇOS LTDA**, de modo a desclassificar a proposta em razão da inexequibilidade consubstanciada na inobservância da CCT da categoria de trabalhadores a serem contratados.

É o parecer, sob censura.

Matos Costa/SC, 26 de abril de 2024.


Vinicius José Besciak
Procurador do Município
OAB/PR 77.856
OAB/SC 55.245

Rua Manoel Lourenço de Araújo, n.º 137 - Centro - CEP: 89.420-000
CNPJ: 83.102.566/0001-51 - Fone/Fax: (49) 3572-1111 - 3572-1121
e-mail: prefeitura@matoscosta.sc.gov.br

